

**ILMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR-SP**

Ref: Pregão Presencial 84/2021

ECO-VALLORE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.157.792/0001-70, sediada na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 1091, Chácara Campos dos Amarais, Campinas/SP, CEP 13.082-03, vêm perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal infra-assinado, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão supramencionado a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (A1, A2 - carcaças de animais de pequeno e médio porte - A3, A4 e A5) "B" e "E", e resíduos químicos diversos, conforme Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual 12.300/2006 e Resoluções CONAMA nº 358/2005 e nº 316/2002, atendendo às determinações da resolução ANVISA RDC 222/18, de acordo com as especificações deste anexo e demais exigências constantes no instrumento convocatório do Edital sendo permitida a subcontratação de aterros sanitários e/ou industriais, bem como incineração/tratamento dos grupos A2, A3, A5 e B".



Contudo, analisando-se todas as suas condições e especificações, a empresa detectou graves vícios no referido Edital, vícios que põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício de tal forma que prejudica completamente o caráter competitividade.

Assim, no intuito primaz de colaborar com o Município para que a disputa seja a mais ampla possível, a **ECO-VALLORE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA** oferece a presente impugnação ao Edital indigitado, na certeza de contar com a sensibilidade e compreensão desse (a) eminente Pregoeiro (a).

Vejamos:

II. DO DIREITO

II.1. Dos vícios que devem ser sanados

II.1.1. Da exigência desarrazoada

Com relação ao que se pode ser exigido em processos licitatórios, primeiramente vale destacar que a parte final do inciso XXI, do art. 37, da Magna Carta, enuncia que a lei somente deve permitir em licitação, “*exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações*” (grifei).



Logo, a Administração Pública não pode, por imperativo constitucional, fazer exigências que superam o **INDISPENSÁVEL**, o fundamental e extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de cumprir o contrato.

Sob a mesma perspectiva o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, é taxativo ao dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Ainda, é expresso na própria Lei 8.666/93 (lei de licitações) que a documentação técnica permitida é taxativa e limitada as exigências abaixo, diga-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o



cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

No tocante às exigências relacionadas à qualificação técnica real, o eminente jurista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 329) ensina que:

"Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado". (grifou-se)

Assim, a limitações constantes do referido do Art. 30 da Lei 8.666/93, tem o nítido propósito de não possibilitar a inclusão, em editais, de exigências excessivas e desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, trazemos à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho:



"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

Ainda, a Constituição Federal assevera que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, o que significa segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra, Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética "submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências ou vedações que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A Constituição Federal proibiu essa alternativa."

Nesse sentido também é a lição do Ilustre autor José Dos Santos Carvalho Filho, diga-se:

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório. (ob. cit., pág. 228)

Porém, em que pese a existência dos inúmeros regramentos citados acima, constam no Edital ora impugnado, condições e exigências que extrapolam e afrontam a legislação e princípios acima referidos, vejamos:



Compulsando-se o instrumento convocatório extrae-se do item 6.7 página 30 o seguinte:

“6.7. Igual importância deve ser dada a “RESOLUÇÃO CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, publicada no DOU nº 224, de 20 de novembro de 2002, Seção 1, páginas 92-95, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistema de tratamento térmico de resíduos, que devem ser expressamente comprovados no licenciamento, ou outro documento emitido pelo órgão ambiental competente, que comprove a aptidão do equipamento que realizará o tratamento.”

“(...) Art. 11 Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir a taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.”

Inegavelmente, a mera expectativa de exigência de comprovar a eficiência do processo de tratamento com Laudo de Eficiência, se mostra absurdamente exagerada e sem razoabilidade para a presente licitação, haja vista tratar de critério para a manutenção do LICENCIAMENTO do sistema do tratamento térmico de resíduo, que tem sua fiscalização dada pelo órgão ambiental competente pelo fornecimento da licença ambiental de operação da unidade (CETESB), não cabe ao Município trazer tal questão nas condições editalícias, uma vez que o que está no Edital pode ser usado de subsidiário para eventuais exigências que não competem a esta Municipalidade.



Para melhor compreensão, vale esclarecer que é claro e evidente que a emissão de licença ambiental de operação da unidade de tratamento de resíduos pressupõe a exibição - e aprovação pelo órgão ambiental competente - de laudos e de testes (EDR/PCOP) comprobatórios de eficiência desse sistema de tratamento de materiais descartados dos serviços de saúde, sendo redundante, onerosa e desnecessária a cumulação de tais exigências.

Tal previsão editalícia afronta todas as normas que embasam os procedimentos licitatórios e não possui qualquer finalidade, uma vez que o órgão ambiental que de fato é competente pela fiscalização de tais documentos é outro, e obviamente a existência de licença ambiental de operação válida pressupõe a exibição - e aprovação pelo órgão ambiental competente - de laudos e de testes (EDR/PCOP).

Ao Município cabe exigir a apresentação de licença ambiental válida e ao órgão ambiental competente cabe a fiscalização da manutenção do licenciamento, não é minimamente razoável o ente licitante exigir que se apresente nos certames cópia os requisitos necessários para cada licenciamento, não faz sentido algum "refiscalizar" documentos que já foram verificados e aprovados pelos ORGÃOS devidamente competentes, a existência de licença ambiental válida obviamente tem o condão de suprir tal requisito de habilitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (em Tribunal Pleno), nesse diapasão, vem ressaltando o entendimento de que as exigências de laudos e de testes (EDR/PCOP) são onerosas e desnecessárias e devem ser excluídas dos Editais, veja-se:



Ementa. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Requisição de Alvará Sanitário para demonstração de capacitação jurídica de executar atividade dependente de prévia autorização de órgão regulador é permitida no inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.666/93. **A emissão de Licença para operação de incinerador de resíduos pressupõe a exibição - e aprovação pelo órgão ambiental competente - de laudos e de testes (EDR/PCOP) comprobatórios de eficiência desse sistema de tratamento de materiais descartados dos serviços de saúde, sendo redundante, onerosa e desnecessária a cumulação de tais exigências. (TC-014234.989.21-8 - TRIBUNAL PLENO DE 01/09/21)**

Assim, pelos motivos acima citados, deve ser acolhida a presente impugnação a fim de ser excluída a exigência de comprovação de laudos e de testes (EDR/PCOP) prevista no Edital uma vez que a apresentação da competente licença ambiental válida supre tal finalidade.

II.1.2. Das contradições do Edital – Da impossibilidade de confecção da proposta isenta de dúvidas

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida.

A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705.) assenta:



"O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas e que, evidentemente, não extrapole os limites claramente impostos pela lei de licitações para fins de definição das exigências a serem atendidas pelos licitantes.



Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação.

Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Contudo, extrai-se do Edital algumas questões omissas e/ou contraditórias que precisam ser sanadas para a confecção de uma proposta isenta de dúvidas, vejamos:

II.1.2.1 Da contradição e omissão da subcontratação

Inicialmente, é importante mencionar o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, *"consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado"*.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo art. 72 e 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação; veja-se:



Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Neste ponto vale dizer que assertivamente o Edital e seu TR, ao descreverem o objeto licitado preveem o seguinte: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (A1, A2 - carcaças de animais de pequeno e médio porte - A3, A4 e A5) "B" e "E", e resíduos químicos diversos, conforme Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual 12.300/2006 e Resoluções CONAMA nº 358/2005 e nº 316/2002, atendendo às determinações da resolução ANVISA RDC 222/18, de acordo com as especificações deste anexo e demais exigências constantes no instrumento convocatório do Edital **sendo permitida a subcontratação de aterros sanitários e/ou industriais, bem como incineração/tratamento dos grupos A2, A3, A5 e B.**" (grifos nossos).

Percebesse que ao final do objeto o Edital menciona "**sendo permitida a subcontratação de aterros sanitários e/ou industriais, bem como incineração/tratamento dos grupos A2, A3, A5 e B.**"

Contudo, não é o que prevê em suas exigências de habilitação e de execução do objeto nos demais itens do Edital, vejamos:



“6.1.5.1.2. A licitante deverá possuir Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente a fim de prestar serviços de tratamento de resíduos dos serviços de saúde e de carcaças de animais de pequeno e médio porte;” (grifamos)

“13.9. Manter, junto aos órgão ambientais competentes, licença ambiental de instalação e de funcionamento regular da Unidade de Incineração ou de outro tratamento de Resíduos de Saúde, bem como quaisquer outras licenças previstas na lei, visando a garantir a correta destinação dos resíduos de saúde do município de Cajamar, bem como à legislação atinente ao transporte dentro do município e até o local de disposição final.” (grifamos)

“15.1. A licitante deverá possuir Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente a fim de prestar serviços de tratamento de resíduos dos serviços de saúde e de carcaças de animais de pequeno e médio porte;” (grifamos)

Ora, Se a licitante **deverá possuir** Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente a fim de prestar serviços de tratamento de resíduos dos serviços de saúde e de carcaças de animais de pequeno e médio porte, e ainda, **manter**, junto aos órgão ambientais competentes, licença ambiental de instalação e de funcionamento regular da **Unidade de Incineração ou de outro tratamento de Resíduos de Saúde, logo, não se permitirá a subcontratação dos serviços.**

Não se vê nos itens acima ou no corpo do Edital qualquer menção a subcontratação ou aos documentos das subcontratadas ou afins, o se tem é apenas a menção no objeto.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'B' followed by a diagonal stroke.

Ter certeza da subcontratação e de que documentos precisará da subcontratada é de suma importância para a confecção de uma proposta isenta de dúvidas, e também é item de suma importância na definição do grau de competitividade do certame, por isso deve ser claro e isento de contradições e omissões.

Se de fato assertivamente o Edital permitirá a subcontratação de aterros sanitários e/ou industriais, bem como incineração/tratamento dos grupos A2, A3, A5 e B, requer que as condições de habilitação sejam adequadas para tal premissa, inclusive trazendo os documentos necessários da subcontratação, sanando as contradições e omissão apontadas.

II.1.2.2 Da contradição da média mensal estimada

Ainda, com relação a informações importantes para a confecção de uma proposta isenta de dúvidas, surge a necessidade de sanar a contradição a seguir:

Consta no TR do Edital:

6.4. Tratamento por autoclave ou outra tecnologia licenciada para este fim, para resíduos dos Grupos A e E, com os subgrupos “A1” (biológicos), “A4” (biológicos) e grupo “E” (perfuro cortantes), que representam até 84% (oitenta e quatro por cento) da quantidade gerada. Esta tecnologia promove a redução da carga biológica dos resíduos, de acordo com os padrões exigidos, ou seja, eliminação dos bacillus stearothermophilus, no caso de esterilização, e do bacillus subtyllis, no caso de desinfecção; sendo obrigatória sua



descaracterização, para os resíduos cuja tratabilidade é permitida pela legislação.

Contudo, consta mais a frente no TR e bem como no próprio anexo VII que traz os preços referência para subsidiar a confecção da proposta os seguintes quantitativos:

Item	Descrição Mínima	Unid. Medida	Média Mensal kg
1	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde. A1, A4, A2 e E	Kg/mês	1000
2	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde. A3, A5 e B	Kg/mês	1000
3	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde. A2	Kg/mês	1000

Seguidos das seguintes orientações:

Para os itens A1, A4 e E, deverão ser aceitos as tecnologias de Autoclave e Micro-ondas;
Para os Itens A3, A5 e B, deverá ser aceita somente a incineração;
Para o Item A2, deverá ser aceita a tecnologia de Incineração ou outra devidamente licenciada pelo Órgão Ambiental Estadual

Nota-se a clara contradição entre os itens e erro na tabela de estimativos, ora, se os resíduos dos subgrupos "A1" (biológicos), "A4" (biológicos) e grupo "E" (perfuro cortantes), que podem ser autoclavados, representam até 84% (oitenta e quatro por cento) da quantidade gerada, como pode a tabela de estimativos trazer uma quantidade de geração mensal IGUAL PARA TODOS OS GRUPOS DE RESÍDUOS?



É de sabença que a tecnologia de incineração é mais cara que a autoclagem, obviamente para confecção da proposta é necessário saber as estimativas reais e corretas do objeto licitado.

Considerando que de fato os subgrupos "A1" (biológicos), "A4" (biológicos) e grupo "E" (perfuro cortantes), que podem ser autoclavados, representam até 84% (oitenta e quatro por cento) da quantidade gerada, o que é comum em editais análogos, deve ser corrigida a tabela de quantitativos para a real estimativa.

Tal erro de dimensionamento impossibilita a confecção da proposta, além de contraditório com o que prevê o item 6.4 do TR ainda, considerando inúmeras licitações com o mesmo objeto licitado, se conclui que é improvável que os resíduos de subgrupos diversos com tecnologias de tratamento diversas tenham a mesma estimativa mensal de geração, não se vê tal situação em outros Municípios, o que leva a necessidade de correção das estimativas:

Item	Descrição Mínima	Unid. Medida	Média Mensal kg	Valou Unitario	Valor Total
1	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde. A1, A4, A2 e E	Kg/mês	1000	R\$ 8,65	R\$ 8.646,70
2	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde. A3, A5 e B	Kg/mês	1000	R\$ 8,65	R\$ 8.646,70
3	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde. A2	Kg/mês	1000	R\$ 8,65	R\$ 8.646,70
Valor 12 meses					R\$ 311.281,20

Ainda, com relação ao subgrupo A2, nota-se que ele aparece no item 1 e no item 3 ambos com expectativa de 1.000 kg/mês, sem deixar certeza sobre o que se deve considerar.

Por isso requer a adequação das estimativas mensais, considerando o

item 6.4 do TR conforme demonstrado acima.

II.1.2.2 Da nomenclatura “carcaças de animais de pequeno e médio porte”

Ainda com relação a necessidade de clareza do Edital, considerando a necessidade de isentar eventuais interpretações que possam prejudicar os proponentes no certame, vale dizer que se extrai do Edital, em diversos itens que: “A licitante deverá possuir Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente a fim de prestar serviços de tratamento de resíduos dos serviços de saúde **e de carcaças de animais de pequeno e médio porte**”.

Nota-se que o instrumento convocatório individualiza e evidencia as CARCAÇAS DE ANIMAIS (pequeno e médio porte), contudo, é de sabença que de acordo com a RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as carcaças de animais (independentemente do porte) são pertencentes ao subgrupo A2, que faz parte do grupo “A” já descrito no objeto, sendo desnecessária a sua individualização:

Subgrupo A2 - Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anatomopatológico ou confirmação diagnóstica.

Ou seja, nenhuma empresa poderá ser prejudicada pelo fato de, por exemplo, seu atestado técnico ou sua LICENÇA DE OPERAÇÃO não constar as palavras CARCAÇAS DE ANIMAIS (pequeno e médio), uma vez que o termo técnico que constará nos atestados técnico ou na licença de operação é Grupo “A” ou “A2” unicamente, o qual deve ser aceito, uma vez que a legislação



determina assim.

É importante que tal aceitação seja clara nas condições de habilitação técnica para que não prejudique indevidamente as proponentes, sugerindo-se que se mencione a opção "ou" resíduos do subgrupo "A2" no itens supramencionados.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, entende-se que se deve restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação e não a universalidade de interessados a competir no certame.

Assim, diante de todo o exposto, parece evidente que o Edital merece revisão a fim de evitar restrições ao caráter competitivo no caso vertente, com a alteração da exigência que restringe imotivadamente a salutar competitividade no certame.

III – REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.S. para acolher a presente impugnação no sentido de reformar o Edital em comento, conforme requerido ao final de cada tópico, suspendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, com base nos argumentos supraesposados.

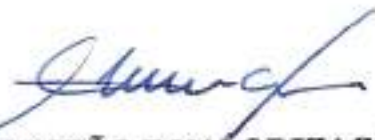


Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Campinas/SP, 01 de dezembro de 2021.

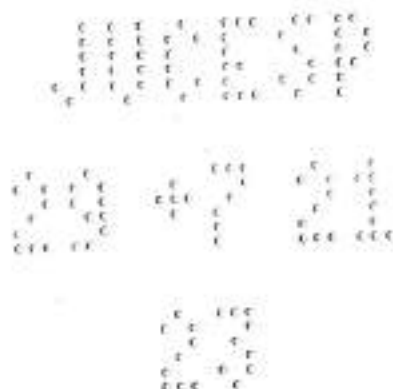


ECO-VALLORE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA

CNPJ sob nº 24.157.792/0001-70

24.157.792/0001-70
ECO-VALLORE
GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL
LTDA - ME
R. Francisco Ceará Barbosa, nº 1091
Campos dos Amarais - CEP:13082-030
CAMPINAS - SP





INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

ECO – VALLORE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 24.157.792/0001-70
NIRE: 3522957550-1

Os abaixo assinados;

ALUISIO EINIR PERES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 11/04/1959, natural de Jundiaí (SP), portador da Cédula de Identidade RG nº 7.480.576-9 SSP/SP e do CPF nº 016.794.268-93, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí (SP), à Av. Francisco Eduardo Rouco Fernandes, nº 597 Quinta das Paineiras – CEP: 13215-456 e

MAURÍCIO FACHINI, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14/04/1971, natural de Campinas (SP), portador da Cédula de Identidade RG nº 21.407.116 SSP/SP e do CPF nº 102.524.478-83, residente e domiciliado na Cidade de Paulínia (SP), à Av. Um nº 69 – Recanto Feliz – CEP: 13140-000.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que vem girando sob a denominação de **ECO – VALLORE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, com sede a Rua Francisco Ceará Barbosa nº 1091, Chácara Campos dos Amarais, CEP: 13082-030, na cidade de Campinas/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.157.792/0001-70 e com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo com NIRE sob nº 3522957550-1 em sessão de 12/02/2016, Filial estabelecida na Rua Francisco Ceará Barbosa nº 1070, Chácara Campos dos Amarais, CEP: 13082-030, na cidade de Campinas/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.157.792/0002-51 com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE sob nº 35905999231 em sessão de 02/09/2020, resolvem junto e na melhor forma de direito alterar e consolidar o respectivo contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO SOCIAL

Os sócios decidem alterar o objeto social da empresa que passa a ser:

MATRIZ

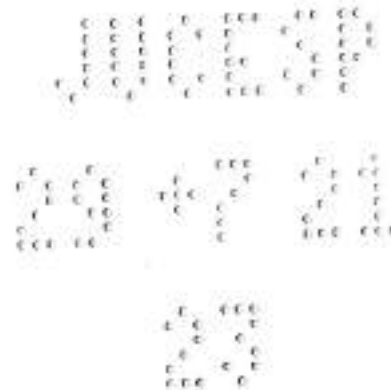
- 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 3811-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos;
- 3812-2/00 – Coleta de Resíduos Perigosos; Exceto Materiais Radioativos e Explosivos;
- 3821-1/00 – Tratamento e não disposição de resíduos não perigosos;
- 3831-9/99 – Reciclagem de Sucatas de Metais Ferrosos e não Ferrosos (Exceto alumínio);
- 3839-4/99 – Recuperação de Materiais não especificados anteriormente;
- 4930-2/03 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; Exceto Materiais Radioativos e Explosivos;
- 5211-7/99 – Depósito de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda Móveis;
- 7112-0/00 – Serviços de Consultoria, Assessoria em Projetos de Meio Ambiente;
- 7210-0/00 – Outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas;
- 7210-0/00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- 6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios.



ALVES RODRIGUES SILVA
- Examinante Autorizado -
Nº DO SÓCIO: 147087
CUGAU - 1. Desempenho: 4,00



O/S/P
ASSESSORIA CONTÁBIL



Dão nova redação ao Contrato Social da empresa e **CONSOLIDAM** a presente alteração, juntamente com a redação do contrato social original, nos termos do presente instrumento. Assim em virtude da alteração proposta, o contrato social constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ECO – VALLORE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 24.157.792/0001-70
NIRE: 3522957550-1

Cláusula Primeira: Da Denominação da Sociedade

A Sociedade gira sob o nome empresarial: **ECO – VALLORE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.**

Cláusula Segunda: Da Sede, das Filiais e outras Dependências

A Sociedade tem sua sede estabelecida na cidade de Campinas, estado de São Paulo à Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 1.091, Chácara Campos dos Amarais, CEP: 13.082-030 e filial estabelecida na cidade de Campinas, estado de São Paulo a Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 1.070, Chácara Campos dos Amarais, CEP: 13.082-030, podendo estabelecer Filiais, Agências, Sucursais, Escritórios e/ou qualquer outro tipo de estabelecimento em qualquer ponto do Território Nacional.

Cláusula Terceira: Do Início e Prazo de Duração

A duração da Sociedade será por prazo indeterminado, e teve seu início em 12/02/2016.

Cláusula Quarta: Do Objeto Social

MATRIZ

- 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 3811-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos;
- 3812-2/00 – Coleta de Resíduos Perigosos; Exceto Materiais Radioativos e Explosivos;
- 3821-1/00 – Tratamento e não disposição de resíduos não perigosos;
- 3831-9/99 – Reciclagem de Sucatas de Metais Ferrosos e não Ferrosos (Exceto alumínio);
- 3839-4/99 – Recuperação de Materiais não especificados anteriormente;
- 4930-2/03 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; Exceto Materiais Radioativos e Explosivos;
- 5211-7/99 – Depósito de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda Móveis;
- 7112-0/00 – Serviços de Consultoria, Assessoria em Projetos de Meio Ambiente;
- 7490-1/99 – Outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas;
- 7210-4/00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.
- 6810-2/02 – Aluguel de imóveis próprios.





O/S/P
ASSESSORIA CONTÁBIL



FILIAL

- 5211-7/99 – Depósito de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda Móveis;
- 3811-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos;
- 3831-9/99 – Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
- 4930-2/03 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
- 7112-0/00 – Serviços de Engenharia, serviços de Engenharia Ambiental, elaboração de projetos de engenharia ambiental;
- 7490-1/99 – Outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas;
- 3702-9/00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos e transbordo de resíduos de serviços da saúde;
- 3832-7/00 – Recuperação de materiais plásticos;
- 3839-4/99 – Recuperação de materiais não especificados anteriormente;
- 4399-1/01 – Administração de Obras;
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terrenos;
- 4313-4/00 – Obras de terraplanagem;
- 4687-7/01 – Comércio Atacadista de resíduos de papel e papelão;
- 4687-7/02 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão;
- 4687-7/03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos;
- 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8219-9/99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
- 7210-0/00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica inerente aos objetivos da sociedade, serão prestados pelos sócios, dentro de suas qualificações e/ou por terceiros, devidamente habilitados, e por eles designados.

Cláusula Quinta: Do Capital Social

O Capital Social será no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), sendo 750.000 (setecentos e cinquenta Mil) já totalmente subscrito e integralizado, neste ato, e em Moeda Corrente Nacional, fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR PARTICIP R\$
MAURÍCIO FACHINI	375.000	R\$375.000,00
ALUISIO EINIR PERES	375.000	R\$375.000,00
TOTAL	750.000	R\$750.000,00

Parágrafo Único: De acordo com o caput do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002), a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Cláusula Sexta: Do Pró-labore

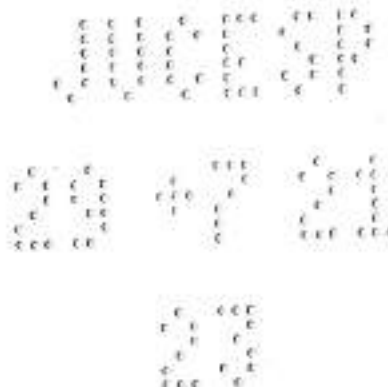
Os Administradores, desde que, participem efetivamente da administração e gerência da sociedade, farão jus a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios, e dentro dos limites legais da legislação do Imposto de Renda.



117887
AUTENTICAÇÃO
A0019CA10206431
10 AGO 2021
SILVIA GONÇALVES RODRIGUES SILVA
Escritório Autorizado
Cadastrado em 01/07/2019
Cadastrado em 19/08/2019



O/S/P
ASSESSORIA CONTÁBIL



Cláusula Sétima: Da Administração e Uso da Firma

A administração, bem como a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele será exercida por ambos os sócios já qualificados acima, que assinarão separados ou em conjunto, conforme indicado na fora deste instrumento, podendo estabelecer procuradores, sem substabelecimento, representando a sociedade, Ativa, Passiva, Judicial e Extrajudicialmente.

Os Administradores não poderão, sem qualquer circunstância, praticar atos liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de Garantias de favor, Avals ou Fianças e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do artigo 1.085 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10/01/2002), ficando ainda o infrator, pessoalmente responsável pelos compromissos contraídos.

Cláusula Oitava: Da Cessão e Transferência de Quotas

As Quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas e/ou transferidas sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de preços e condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá manifestar sua intenção, por escrito, aos demais sócios, assistido a este o prazo de 30 (trinta) dias para que possam exercer o direito de preferência, ou ainda, optar pela dissolução da Sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das quotas.

Cláusula Nona: Do Balanço e Prestação de Contas

Em 31 de Dezembro de cada ano, o Administrador procederá ao levantamento do Balanço Patrimonial de Resultado Econômico, apurado os resultados do exercício, após as deduções previstas em Lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e ou suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiveram. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designar administradores, quando for o caso.

Cláusula Décima: Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente e Extinção

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de qualquer dos sócios será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência um balanço especial. Convidando aos sócios remanescentes e concordados os herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes. Caso não venham os herdeiros a integrar a sociedade, estes receberão seus haveres em moeda corrente, apurado até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituí-lo, vencendo a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do Balanço especial. Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que não recomposta, continuará o mesmo com todo o Ativo e Passivo na forma de firma individual ou extinta. A Sociedade se extinguirá a qualquer tempo pelo consenso unânime dos sócios e, neste caso, o Patrimônio Social será dividido de acordo com o direito e participação de cada um no Capital Social.



117887
AUTENTICAÇÃO
10/08/2021

10/AGO 2021
CARVALHO RODRIGUES SILVA
Assessoria Contábil
Inscricao no CNPJ



O/S/P
ASSESSORIA CONTÁBIL



Cláusula Décima Primeira: Das Deliberações Sociais

As deliberações Sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios a serem convocadas previamente no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. A convocação das reuniões dos sócios se fará por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail, ou qualquer outro meio e forma, desde que comprove o envio e o teor da convocação. As formalidades de convocação das reuniões poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas em Lei.

Cláusula Décima Segunda: Desimpedimento e Legislação Aplicável

Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou crimes: falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou propriedade.

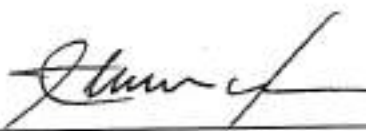
Cláusula Décima Terceira: Do Foro e das Disposições Finais

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente instrumento, serão supridas e/ou resolvidas com base nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, ficando desde já eleito o foro desta Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer ação fundada no presente Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por muito especial e privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estarem justos e contratados, e em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, assinando-o em 3(três) vias de igual teor e forma, para que surtam os devidos efeitos legais.

Campinas, 26 de Julho de 2021.


MAURÍCIO FACHINI


ALUISIO EINIR PERES

